



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

ATA
Concorrência Pública 002/2021

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Comissão de Licitação, Portaria nº 181/2021 composta por Roberta Bubols Machado, Angelo Alvarez Rodrigues, Francine Brasil Vieira, para analisar e julgar o processo Concorrência Pública 002/2021, tipo menor preço global, em regime de empreitada global tendo por Objeto a Contratação de Empresa para a Limpeza do Perímetro Urbano de Herval. O extrato do referido Edital foi publicado no Diário Popular, no Diário Oficial, no site e no mural da Prefeitura, conforme exigido pela Lei 8666/93. No dia e hora marcados recebemos os envelopes das empresas KL Costa Eireli – EPP, Regina Santarem – ME – Grupo Alfa – Serviços e Soluções, Olimpo Ambiental Coleta e Comércio de Resíduos Recicláveis Eireli e Luiz Fernando Vasconcellos Gomes. A empresa KL Costa Eireli – EPP não se fez representar no dia do certame mas enviou os envelopes, as demais empresas citadas fizeram-se representar por seu sócios administradores ou proprietários. Abrimos os envelopes de nº 01 – Documentação: A empresa KL Costa Eireli – EPP apresentou em seu envelope toda a documentação exigida no certame, assim sendo habilitada. A empresa Regina Santarem – ME não apresentou a Declaração do Art. 7º conforme exigido no “ 2-Habilitação-2.1.1” não cumprindo o exigido para a habilitação. A empresa Olimpo Ambiental Coleta e Comércio de Resíduos Recicláveis Eireli não apresentou o balanço conforme solicitado no edital, apresentando um protocolo de inscrição na Junta Comercial, não cumprindo o exigido no “ 2.1.5 , alínea “a”” e a Empresa Luiz Fernando Vasconcellos Gomes não apresentou a Certidão Negativa do Estado, não cumprindo o exigido no “ 2.1.3, Alínea “c””. A única empresa habilitada no certame foi à empresa KL Costa Eireli – EPP. As empresas presentes solicitarão o prazo de intenção de recurso. Será dado o prazo de três dias úteis para as mesmas apresentarem seus recursos, prazo este até o dia 30 de abril às 11 horas. Nada mais havendo a tratar lavrei a presente ata que será assinada pela Comissão de Licitação devendo ser dado vista ao Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry, prefeito.

Roberta Bubols Machado
Presidente Comissão

Angelo Alvarez Rodrigues
Comissão

Francine Brasil Vieira
Comissão

Regina Santarem – ME
Olimpo Ambiental Coleta e
Comércio de Resíduos Recicláveis Eireli
Luiz Fernando Vasconcellos Gomes



Olimpo Ambiental.
CNPJ 28.028.939/000183
Rua 30 de novembro, 64B – Pedro Osório-RS
Fone: 3255 - 1843

RECURSO CONCORRENCIA PUBLICA 002/2021.

Á COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE HERVAL RS

Venho através desde, apresentar o recurso , junto a comissão de licitação de herval, no processo acima citado, esclarecendo que a Empresa Olimpo Ambiental Coleta e Comercio de resíduos –EIRELI , registrada no CNPJ 28.028.939/0001-83, por seu representante legal, requer que seja considerado o protocolo da Junta comercial do RS, referente ao registro do balanço Financeiro, por estar dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal 40.406/2002, e a Lei 8.666/93 que rege os contratos públicos, e que seja considerado HABILIDADA PARA PARTICIPAR DO REFERIDO PROCESSO 002/2021.

PEDRO OSÓRIO, 129/04/2021



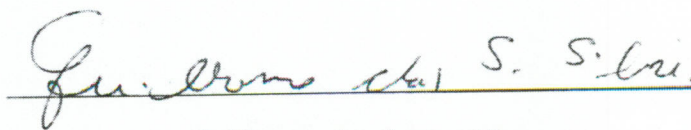
DANUBIO PEREIRA

DIRETOR GERAL

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins nos termos da lei federal (código civil, lei federal 40.406/02), que o prazo para apresentação, formalização em registro do balanço, (livro diário) no órgão de registro da junta comercial é até o quarto mês seguinte ao termino do exercício, ou seja prazo limite será até final de Abril de 2021, e que a empresa OLIMPO AMBIENTAL COLETA E COMÉRCIO DE RESIDUOS SÓLIDOS-EIRELI, apresentou seu balancete no órgão competente no dia 14/04/2021, aguardando o respectivo registro por parte da Junta Comercial conforme protocolo entregue no processo de concorrência publica 002/2021 da Prefeitura Municipal de Herval.

Pedro Osório, 29/04/2021.



Guilherme dos Santos Silva
Rua José Joaquim Ferro, 146 - Centro
Pedro Osório/RS - CEP 96360-000
Telefone: (53) 3255-2307
TC/RS: 51.099 - CPF: 585.897.080-04

RECURSO OLIMPO AMBIENTAL

De: Danubio Pereira (danubio660@gmail.com)

Para: licitaherval@yahoo.com.br

Data: sexta-feira, 30 de abril de 2021 11:11 BRT

BOM DIA EM ANEXO RECURSO DA EMPRESA OLIMPO AMBIENTAL
PROCESSO DE CONCORRENCIA 002/2021.

ATT.

DANUBIO PEREIRA
DIRETOR GERAL



documento Danubio20210430_09590152.pdf
171.2kB



documento Danubio20210430_10081085.pdf
150.9kB

MODELO "B": EMPREGADOR PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2021

REGINA SANTAREM, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1120967656 SSP/DI RS e do CPF nº 025.3593350-66, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz () .

Herval , 22 de abril de 2021


REGINA SANTAREM

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)



Grupo Alfa soluções

ANEXO II
MODELO "A": EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

DECLARAÇÃO

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2021

GRUPO ALFA SERVICOS E SOLUCOES, Razão Social REGINA SANTAREM, inscrito no CNPJ nº **40.816.842/0001-30**, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **REGINA SANTAREM**, portador(a) da Carteira de Identidade no 1120967656 SSP/DI RS e do CPF no 025.3593350-66, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei no 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz () .

Herval , 22 de abril de 2021


REGINA SANTAREM

GRUPO ALFA SERVICOS E SOLUCOES
REGINA SANTAREM – CNPJ 40.816.842/0001-30

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhora,

Roberta Bubols Machado- Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Herval.

Concorrência Pública: OBJETO: EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE HERVAL

RECORRENTE: REGINA SANTAREM-ME (Grupo Alfa Serviços e Soluções) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.816.842/0001-30, com sede em Herval à Rua Ottoni Amaro da Silveira nº 1243 por sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1— DOS FATOS : Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma deixou de apresentar a declaração exigida no ítem 2.1.1;

Nesta oportunidade, a RECORRENTE junta a referida declaração, requerendo a sensibilização dessa Comissão Julgadora, para o fim de, acolhendo o presente recurso, HABILITAR a recorrente no certame.

Em que pese a objetividade do processo de licitação, é certo dizer que não faltou documento que comprovasse a regularidade da Empresa frente aos órgãos Públicos e que a certidão, ora juntada, poderia ter sido firmada ainda na oportunidade da abertura dos envelopes de habilitação, por se tratar de mera Declaração da própria titular, a qual estava presente no ato da abertura do envelope.

II— DO PEDIDO Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

E. deferimento

Herval, 28 de abril de 2021.


Grupo Alfa Serviços e Soluções

Regina Santarem-ME

A

Prefeitura Municipal de Herval

Setor de Licitações

A empresa Luiz Fernando Vasconcellos Gomes, CNPJ: 41.106.809/0001-80, micro empresa, participante do processo de Concorrência Pública n 002/2021, vem por meio deste apresentar a certidão negativa estadual. A empresa apresenta ainda o recurso informando que por se tratar de uma empresa prestadora de serviço está isenta da inscrição estadual, por essa razão não adicional a referida certidão aos documentos de habilitação.

Neste ato estamos apresentando a referida CERTIDÃO.

Herval, 27 de abril de 2021.



Luiz Fernando Vasconcellos Gomes

Empresário



Certidão de Situação Fiscal nº **0016718904**

Identificação do titular da certidão:

CNPJ: **41.106.809/0001-80**

Certificamos que, aos **27** dias do mês de **ABRIL** do ano de **2021**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:
CERTIDAO NEGATIVA

Observações: Nada Consta

O nome do titular do CPF/CNPJ não consta nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda. Se necessário, solicite documento de identificação.

Esta certidão **NÃO É VÁLIDA** para comprovar;

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova da inexistência, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

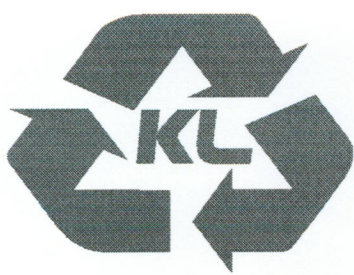
A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 25/6/2021.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: **0026588504**

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.



KL COSTA EIRELI-EPP

CNPJ:15.625.090/0001-83

Ilmo. (A). Senhor (a). Presidente e Equipe de Apoio da Comissão de Licitação.
Da Prefeitura Municipal de HERVAL/RS

EDITAL CONCORRENCIA Nº 02/2021

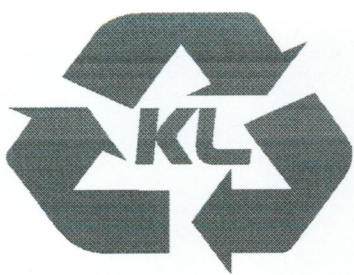
KL COSTA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.625.090/0001-83, com sede na Av. Bento Gonçalves, 708- sala 809 Bairro Centro em Viamão/RS, participante da Licitação em epígrafe, através de sua sócia Administradora Karen Beatriz Rocha da Costa CIC nº 001.404.990-24, RG nº 1088875602 SSP/RS, Vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

CONTRARAZÕES

Aos recursos apresentados pelas empresas LUIS FERNANDO VASCONCELLOS GOMES, OLIMPO AMBIENTAL E REGINA SANTAREM, onde as mesmas solicitam suas habilitações, em síntese, por solicitação de inclusão POSTERIOR de documentos que originalmente deveriam estar presentes no envelope nº 02 - DOCUMENTAÇÃO.

Importante ressaltar que todas as empresas inabilitadas reconhecem que não cumpriram as exigências editalícias e tentam cumpri-las posteriormente a abertura dos envelopes, sendo que a empresa Olimpo Ambiental em declaração assinada por seu técnico contábil legalmente habilitado afirma textualmente:

“... que a empresa OLIMPO AMBIENTAL E COMERCIO DE RESIDUOS SOLIDOS EIRELI, apresentou seu balancete no órgão competente no dia 14/04/2021...” grifo nosso.



KL COSTA EIRELI-EPP

CNPJ:15.625.090/0001-83

Ocorre, nobre comissão, que balanço e balancete são duas peças totalmente diferentes e o edital é claro ao solicitar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Somente a título de suposição mesmo que a comissão aceitasse tal documento, mesmo assim não cumpriria a exigência editalícia.

As recorrentes foram corretamente INABILITADAS pela comissão de licitação por deixarem de apresentar documentos exigidos no edital, no intuito de continuar no processo licitatório, apresentaram solicitação de inclusão de documentos, pois a peça apresentada não pode ser caracterizadas como recursos por falta de requisitos básicos, tais como, direito violados e fundamentação jurídica compatível.

Como já é sabido por todos, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 3º e 41º da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital ("Princípio da vinculação ao instrumento convocatório").

Nesse sentido, cumpre lembrar que o artigo 43, § 3º, estabelece que:

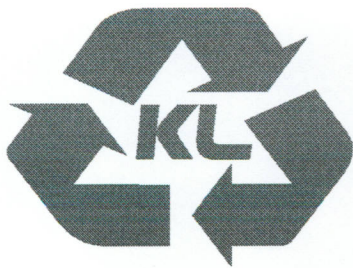
"vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifo nosso)

Corroborando com entendimento acima, o Jurista Marçal Justem Filho traz os seguintes ensinamentos sobre o tema:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)". (grifo nosso.)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU, dentre as várias jurisprudências editadas, através do seu Ilustríssimo Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, já no Acórdão nº 1.993/2004, indicou o seguinte entendimento:

"Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta,



KL COSTA EIRELI-EPP

CNPJ:15.625.090/0001-83

corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”. (grifo nosso)

Igualmente, no item 5, do voto do Ilustríssimo Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão nº 1.192/2002 do TCU, assevera que:

“Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso.)

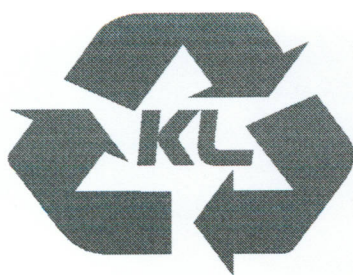
No mesmo sentido, transcrevemos entendimento do Ilustríssimo Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão nº 18/2004 – Plenário do TCU, que:

“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento...”. (grifo nosso)

No momento de apresentação dos envelopes os licitantes devem ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar.

Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.



KL COSTA EIRELI-EPP

CNPJ:15.625.090/0001-83

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário.

“Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.

Destee modo passamos a apresentar as contrarrazões.

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

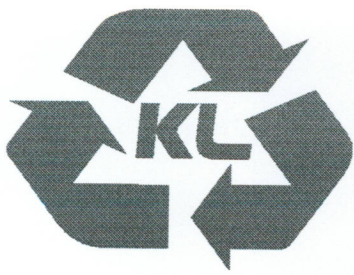
A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.

o entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são



KL COSTA EIRELI-EPP

CNPJ:15.625.090/0001-83

correlatos”.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

FILHO:

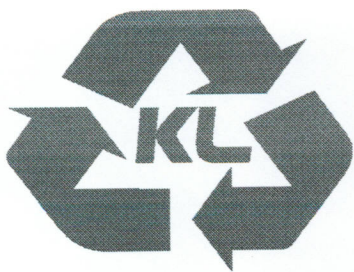
Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Vale ainda destacar que que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a apresentação dos documentos de habilitação das empresas recorrentes, ou ainda, se omitir em sua análise, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem



KL COSTA EIRELI-EPP

CNPJ:15.625.090/0001-83

presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3.º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

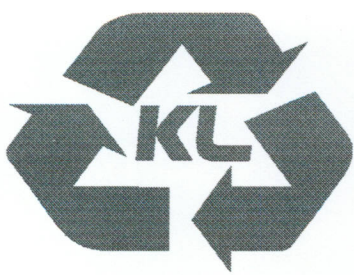
Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Boa parte desses preceitos se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)”

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos



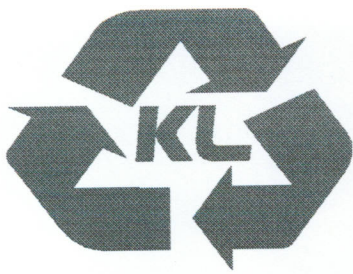
KL COSTA EIRELI-EPP

CNPJ:15.625.090/0001-83

nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017. Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Os recorrentes, ao apresentarem seus recursos, somente se ativeram aos seus interesses. Medida de verdadeira e real justiça é a manutenção da decisão da nobre comissão pela INABILITAÇÃO destas empresas por deixarem de cumprir as exigências editalícias e manter a empresa KL COSTA EIRELI no certame em tal condição uma vez que



KL COSTA EIRELI-EPP

CNPJ:15.625.090/0001-83

preencheu todos os requisitos constantes do edital.

ANTE O TODO EXPOSTO E FUNDAMENTADO, requeremos:

- a) Que seja os recursos apresentados pelas empresas LUIS FERNANDO VASCONCELLOS GOMES, OLIMPO AMBIENTAL E REGINA SANTAREM, desconsiderados em sua totalidade, forte no todo exposto e fundamentado na presente contrarrazão;
- b) Que a empresa KL COSTA EIRELI seja considerada habilitada para continuar no presente processo licitatório, por ter cumprido de todos os requisitos editalícios;
- c) Em caso negativo, que a presente seja remetido a autoridade superior competente para manifestação (art. 109 lei 8.666/93) recurso hierárquico.

NESTE TERMO

SOLICITAMOS DEFERIMENTO.

Viamão, 05 de maio de 2021.


Karen Beatriz Rocha da Costa
Sócia – Administradora



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

PARECER

Em atenção ao recurso contra a inabilitação proposto pela Empresa Regina Santarem – ME (Grupo Alfa Serviços e Soluções), a pedido da Comissão de Licitações, passo a considerar o que segue:

Insurge-se a recorrente contra a sua inabilitação declarada na Concorrência Pública 002/2021, em razão da ausência da Declaração a que se refere o art. 27, V, da Lei n.º 8.666/93, em descumprimento à exigência do item 2.1.1 do edital.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital. Da mesma forma, todos os atos administrativos, aí incluído o julgamento de habilitação em licitação, estão adstritos ao Princípio da Legalidade.

O defeito constatado tem caráter substancial, uma vez que consiste na ausência de documento imprescindível para a análise da regularidade da licitante como empregadora, requisito essencial para a habilitação.

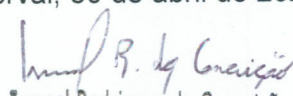
Sobre a possibilidade de assinatura de declaração no mesmo ato da abertura dos envelopes, de fato, caso notada apenas a falta de assinatura de documento, seria possível a sua complementação. O caso em tela, porém, é diferente, pois a licitante sequer acostou o documento na oportunidade adequada, sendo inviável o recebimento posterior, uma vez que incidente a vedação da parte final do art. 43, §3º, da lei n.º 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a decisão pela inabilitação fundada no descumprimento do item 2.1.1 do Edital, com fundamento nos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital, opino ainda pelo prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. Encaminhado para análise da Comissão de licitações.

Herval, 30 de abril de 2021.


Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matrícula: 1858-9



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

PARECER

Em atenção ao recurso contra a inabilitação proposto pela Empresa Luiz Fernando Vasconcellos Gomes, a pedido da Comissão de Licitações, passo a considerar o que segue:

Insurge-se a recorrente contra a sua inabilitação declarada na Concorrência Pública 002/2021, em razão da ausência de Certidão Negativa Estadual, em descumprimento à exigência do item 2.1.3, alínea "c" do edital.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital. Da mesma forma, todos os atos administrativos, aí incluído o julgamento de habilitação em licitação, estão adstritos ao Princípio da Legalidade.

O defeito constatado tem caráter substancial, uma vez que consiste na ausência de documento imprescindível para a análise da regularidade fiscal da licitante, requisito essencial para a habilitação.

Ademais, o fato de a licitante possuir isenção de inscrição estadual não impede a empresa de expedir a certidão negativa estadual exigida pela lei.

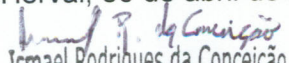
Dessa forma, não há que se falar em excesso de rigor formal, pois a exigência do edital é pertinente e encontra escopo no art. 29, III, da lei n.º 8.666/93, não podendo a Comissão agir para suprir a apresentação de informações que incumbe a um dos licitantes, sob pena de macular a isonomia do certame. Da mesma forma, a juntada posterior do documento não teria o condão de sanar o vício, porquanto incidente a vedação da parte final do art. 43, §3º, da lei n.º 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo-se a decisão pela inabilitação fundada no descumprimento do item 2.1.3, "c", do Edital, com fundamento nos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital, bem como pelo prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. Encaminho para análise da Comissão de licitações.

Herval, 30 de abril de 2021.


Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matrícula: 1858-9



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

PARECER

Em atenção ao pedido de análise acerca do recurso contra a inabilitação proposto pela Empresa Olimpo Ambiental Coleta e Comercialização de Resíduos Recicláveis EIRELI, passo a considerar.

Insurge-se a recorrente contra decisão da Comissão de Licitações que a julgou inabilitada na Concorrência n.º 02/2021 por verificar a ausência de balanço patrimonial conforme exigido no edital e sem registro na Junta Comercial.

De início, quanto à tempestividade, verifica-se que o prazo concedido pela comissão foi menor do que o prazo legal para o envio de recursos contra a inabilitação, conforme art. 190, I, "a)", da Lei n.º 8.666/93. Dessa forma, opino pelo seu recebimento, pois legalmente tempestivo.

A exigência de seja o balanço patrimonial da empresa apresentado com registro na Junta Comercial encontra fundamento no item 2.1.5., "a)" do Edital, ao qual, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório estabelecido no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, está vinculada a administração. Por esse princípio, tem-se que o edital é a "Lei da Licitação", uma vez que o diploma legal compele a administração a seguir o edital em seus exatos termos. Dessa forma, as exigências do edital, por força de lei, devem ser sempre observadas.

A empresa, de fato, trouxe documento intitulado balanço patrimonial, o qual, contudo, não está registrado na Junta Comercial, em desrespeito ao que determinou o edital.

Sobre o documento, o balanço patrimonial exigível até a data de envio da documentação de habilitação era a referente ao ano de 2019, porquanto, na forma do art. 1.078 do Código Civil, o prazo da assembléia dos sócios que delibera sobre ele é até o final do quarto mês contado do término do exercício social.

Nesse contexto, o Registro na Junta Comercial do Balanço de 2019 seria possível já no ano de 2020, o que faz presumir que a justificativa apresentada pelo recorrente se refere, na verdade, ao envio do balanço de 2020, o que não era exigível à época do envio dos documentos, não tendo sido exigido pelo edital.

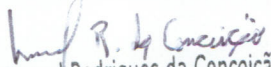
Além disso, entendo que documento acostado pela recorrente junto ao seu recurso depõe em seu desfavor, porquanto gera confusão ao referir que a Empresa apresentou seu "balancete" ao órgão competente. A apresentação de balancete e não de balanço configura transgressão ao art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, bem como ao item 2.1.5, "a)", do edital.

A análise da real natureza e da eficácia do documento apresentado na habilitação, contudo, escapa ao conteúdo de um parecer jurídico.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso contra a inabilitação da empresa Olimpo Ambiental – Energia Renovável LTDA e, no mérito, pelo seu improvimento, devendo ser mantida a decisão de inabilitação por apresentação de documento divergente da forma estabelecida no edital, bem como opino pelo prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. Encaminho para análise da Comissão de licitações.

Herval, 05 de maio de 2021.

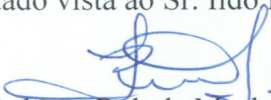

Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matricula: 1858-9



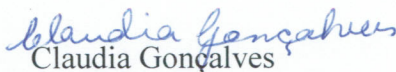
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

ATA
Concorrência Pública 002/2021- 01

Aos sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Comissão de Licitação, Portaria nº 181/2021 composta por Roberta Bubols Machado, Angelo Alvarez Rodrigues, Claudia Gonçalves, para analisar e julgar os recursos e contra recursos do processo Concorrência Pública 002/2021, tipo menor preço global, em regime de empreitada global tendo por Objeto a Contratação de Empresa para a Limpeza do Perímetro Urbano de Herval. O extrato do referido Edital foi publicado no Diário Popular, no Diário Oficial, no site e no mural da Prefeitura, conforme exigido pela Lei 8666/93. As empresas Regina Santarem – ME – Grupo Alfa – Serviços e Soluções, Olimpo Ambiental Coleta e Comércio de Resíduos Recicláveis Eireli e Luiz Fernando Vasconcellos Gomes, entraram com recursos quanto suas inabilitações por falta de documentos na apresentação dos envelopes nº 01. Os recursos e Contra Recursos foram recebidos e encaminhadas para a Secretaria de Assuntos Jurídicos para Parecer. No dia de hoje recebemos o parecer a respeito dos recursos recebidos e neste fica evidenciado que a Comissão de Licitações, ao inabilitar as empresas, agiu de acordo com o exigido no edital do processo. Sendo assim, a Comissão de Licitações afirma sua decisão em inabilitar as empresas acima citadas. Nada mais havendo a tratar lavrei a presente ata que será assinada pela Comissão de Licitação devendo ser dado vista ao Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry, prefeito.


Roberta Bubols Machado
Presidente Comissão


Angelo Alvarez Rodrigues
Comissão


Claudia Gonçalves
Comissão



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL
Secretaria de Administração
Setor de Licitações

Despacho

Encaminhamos o processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública 002/2021, para a contratação de Empresa para Limpeza do Perímetro Urbano de Herval. A comissão de Licitações encaminha a Ata de decisão de recursos quanto a inabilitação das empresas Regina Santarem – ME – Grupo Alfa – Serviços e Soluções, Olimpo Ambiental Coleta e Comércio de Resíduos Recicláveis Eireli e Luiz Fernando Vasconcellos Gomes.

Herval, 07 de maio de 2021.

Roberta Bubols Machado

Angelo Alvarez Rodrigues

Claudia Gonçalves

Comissão de Licitações